



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº:</b> E-22/007.703/2019	<b>Data de Autuação:</b> 10/10/2019
<b>Concessionária:</b> CEG	
<b>Assunto:</b> Reclamação da Sra. Tereza Cristina Alvarenga Guimarães e Sr. Paulo Roberto Carvalho Guimarães – Cobranças indevidas por troca de medidor e cobranças retroativas por medidor travado	
<b>Sessão Regulatória:</b> 27/04/2023	

01. O processo E-22/007.703/2019, foi instaurado a partir da reclamação da usuária Sra. Tereza Cristina Alvarenga Guimarães e Sr. Paulo Roberto Carvalho Guimarães em face da Concessionária CEG, em virtude de supostas irregularidades na prestação dos serviços.

02. Alegam os usuários que, inicialmente, por não conhecerem a AGENERSA, registraram reclamação junto ao PROCON, a qual deu início ao Processo FA Nº 33.001.014.19-0047723, cujos elementos processuais constam nos autos do presente regulatório e que merecem ser reconstituídos para melhor elucidar a questão em tela.

03. Relata a consumidora que:

*“A partir de abril de 2019 notou aumento excessivo no valor de suas faturas, sem qualquer justificativa(...) Em junho de 2019 foi surpreendida ao receber uma notificação que informava que o consumo de gás dos meses de 09/2018 a 02/2019 não tiveram sua cobrança realizada de forma correta, como demonstrava o resultado da inspeção realizada junto ao medidor que apurou a ocorrência de defeito mecânico, já que o medidor efetuava a passagem de gás, porém sem o registro correto de consumo. A notificação informava ainda que após a substituição do medidor em 18/02/2019 e em razão do defeito mecânico encontrado, que gerou inconsistência do consumo realizado e não marcado, foi calculada em recuperação de consumo entre a diferença do volume diário não apurado do período de 09/2019 a 02/2019 e o consumidor real após a substituição, o que resultou na quantia de R\$ 1035,66 ”.*

04. Em prosseguimento à reclamação ainda no âmbito do PROCON, no dia 24 de setembro de 2019 (doc. SEI 22331768 fl.19) a Concessionária informou que:

*“no período Setembro/2018 a Fevereiro/2019, o medidor que abastece a residência apresentou defeito mecânico travado e deixou de registrar consumo real. As faturas foram enviadas para a Sr.ª Tereza Cristina Alvarenga Guimarães com consumo zero, o que não espelha o consumo real quando há utilização de gás na residência (consumir pouco é diferente de apresentar um consumo de 0 m<sup>3</sup>)”.*

05. Ressaltou ainda que os técnicos da empresa foram ao local, identificaram o problema e substituíram o medidor em 18/2/2019, conforme informado na notificação enviada, e que tem como procedimento calcular a média de três meses (No caso da residência em questão: Março, Abril e Maio) de consumo real do cliente após a substituição do medidor, onde parcelou de acordo com o tempo em que o medidor apresentou defeito mecânico, porém retirando todo o valor já pago de taxa mínima. Esclarece ainda que efetuou o faturamento através do histórico de consumo real de acordo com a determinação da legislação vigente, bem como as Condições Gerais de Fornecimento e no que dispõe o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado celebrado entre a Naturgy e o Estado do Rio de Janeiro em 21/07/1997.

06. No dia 01 de outubro de 2019 (doc. SEI 22331768 fl.22), o órgão de defesa do consumidor se manifestou informando que a Sra. Tereza Cristina Alvarenga Guimarães, teve conhecimento das informações prestadas pela CEG, todavia tendo discordado das respostas fornecidas e, diante disso o Procon, esclareceu que foi constatada a impossibilidade da composição de acordo entre as partes e que, sendo assim, a consumidora iria dirigir-se ao Poder Judiciário para dirimir a questão.

07. Superado o desfecho no âmbito do PROCON, em 10 de outubro de 2019, o presente regulatório foi instaurado. Em 25 de outubro de 2019, os usuários reclamantes encaminharam a esta Agência como cópia da comunicação ao Banco Itaú para que continuasse suspenso os pagamentos mensais à CEG. (doc. SEI 22331768 fls.43/45)

Prezada Eliane,

Mais uma vez a CEG insiste em cobranças indevidas que envolvem valores mensais de consumo somados a um parcelamento de pagamento de aquecedor substituído, que a lei define como de propriedade dela e não ressarcível pelos usuários.

O processo encontra-se na AGENERSA (Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro) sob o número E-2/007/703/2019. Há quantias a serem devolvidas aos clientes-usuários que inviabilizam o pagamento das contas mensais, mormente porque os pagamentos indevidos feitos a empresas públicas e a concessionárias geralmente levam muito tempo para serem devolvidos, quando o são.

Por essa razão solicito nova suspensão da fatura anexa (acima) até que o assunto esteja pacificado.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,

Paulo Roberto Carvalho Guimarães

08. Em prosseguimento, a Ouvidoria da AGENERSA por meio CI AGENERSA/OUVID N°. 528, de 10 de dezembro de 2019 anexou nos autos e-mail enviado pelo Sr. Paulo Roberto Carvalho Guimarães:

*“...vimos reportar que o nosso medidor de gás foi desligado ontem (9 dez) pela CEG, conforme explicações no e-mail abaixo que a ela enviamos, e que foi por ela nos retransmitido como confirmação de recebimento.*

*Apreciaríamos as suas devidas providências no sentido do restabelecimento do fornecimento com a possível urgência, uma vez que a CEG não respeitou a abertura e conclusão do processo E-22/007/703/2019.*

*Posteriormente enviaremos mais detalhes de nossas observações. Antecipamos que estamos aguardando informações de consumo de alguns apartamentos vizinhos para tornar a nos reportar à AGENERSA. Para ilustrar, anexamos cópia do pedido aos vizinhos.*

*Esperamos que a CEG nos permita discutir e aguardar o desfecho desse processo sem, contudo, nos pressionar com o devido desligamento do gás”.*

09. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou Promoção 03/2020 DPVBV, de 14 de fevereiro de 2020 (doc.SEI 22331768 fls.50/51). Em análise ao art. 5º da Lei nº. 8.234/18, o órgão jurídico entendeu que :

*“fica vedada qualquer cobrança retroativa, com exceção de situações em que há a comprovação de irregularidades causadas pelo consumidor, sendo para isso, exigida a realização de perícia.*

*Reforça o parágrafo único do art. 5º a proibição por qualquer cobrança de valores, para casos referentes a problemas nos medidores informados pelo consumidor às concessionárias e não sendo ele o responsável pelo defeito/erro, sendo possível depreender desse contexto os casos referentes à problemas nos medidores informados pelo consumidor às concessionárias e não sendo ele o responsável pelo defeito/erro, sendo possível depreender desse contexto os casos referentes à defeitos de aparelho no medidor, sem que o consumidor tenha atuado, ou seja, sem fraude por parte do consumidor.*

*Frisa-se ainda, que segundo os termos do art. 5º da citada Lei, “Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, (...)” merecendo ser lembrado que a data da entrada em vigor da Lei nº 8.234/2018 se deu a partir de 12/11/2018, conforme preza o seu art. 6º.”*

10. Entendeu ainda esta Procuradoria que seria necessário abertura de cópias à CEG de modo que não restasse cerceado o seu direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

11. Depois de notificada, a CEG apresentou manifestação por meio de Carta GEREG 095/21, em atenção ao Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 010/2020, informando que, após detectar irregularidade no relógio medidor em 24/01/2019, iniciou a substituição do equipamento imediatamente. Em seguida encaminhou correspondência com orientações para a reclamante entrar em contato com a Naturgy, porém a mesma preferiu acionar o Procon e, em paralelo à AGENERSA. Logo, a Naturgy esclareceu para ambos os órgãos que o pedido de ressarcimento de consumo era devido.

Quanto a interrupção de fornecimento de gás, esclareceu que a cliente recebeu dois avisos de interrupção, 1º aviso dia 23/10/2019 referente a fatura 08/19 com vencimento 08/09/2019 (paga no dia 10/12); 2º aviso de corte dia 18/12/2019, referente às faturas 09/19 e 10/19 com vencimento 07/10/2019 e 07/11/2019 (pagas no dia 30/12/2019), transcreveu as faturas de setembro e outubro com o aviso de dívida, entretanto, a época o cliente não apresentava dívidas.

Quanto ao corte de fornecimento de gás, a Ceg informa que avisou previamente aos reclamantes (avisos em anexo doc. SEI 22331768 fls. 61/62), destacando que o grupo de trabalho, decorrente da Deliberação AGENERSA N° 3065 de 31 de outubro de 2018, se reuniu em 2019 e, conforme alega a CEG, a AGENERSA concordou que o prazo de pagamento retroativo não devesse ultrapassar 3 meses. Sendo assim, sustenta a Concessionária que *“concordou em proceder a revisão da cobrança no período trimestral correspondente aos 3 meses anteriores à troca do medidor, efetuada em 24/01/2019”*, entendendo que essa decisão está em conformidade com a Lei 8234/18 e com as determinações do Grupo de Trabalho.

12. Diante das informações apresentadas pela CEG, a CAENE emitiu Parecer em 05 de março de 2021(doc.SEI 22331768 fl. 64), concluindo que por *“ausência de documentação técnica relacionado com o medidor, sugerimos que a Procuradoria se manifeste novamente nos autos no que tange a legalização da cobrança retroativa no caso em tela, ao corte de fornecimento por atraso em fatura com processo em julgamento, assim como na alegação da reclamante quanto à suspensão do envio da fatura”*.

13. Em 16 de março de 2021, a Concessionária encaminhou Carta GREG 149/20, em complemento ao Ofício GREG 95/20, argumentando que as cobranças de até três meses de consumo são devidas conforme previsto no art. 5º da Lei 8.234/18, bem como a Naturgy tem o direito resguardado em Lei de efetuar as cobranças retroativas pelo tempo da irregularidade cometida pelo infrator e *“isso porque, o espírito da lei é o de responsabilizar o perpetrador de fraudes”*.

14. Em 28 de setembro de 2021, a CAENE (doc.SEI 22762444) manteve o seu parecer de fl. 64 doc.SEI 22331768, ressaltando que há aspectos jurídicos a serem analisados.

15. No dia 09 de junho de 2022, os autos foram enviados à minha relatoria em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

16. Instada a se manifestar novamente, a Procuradoria AGENERSA emitiu Parecer nº. 25/2022-AGENERSA-PROC-JAC (doc. SEI 39291882), esclarecendo que não há dúvida quanto à conduta comissiva da Concessionária sobre a cobrança retroativa sem que houvesse comprovação de irregularidades causadas pelos usuários. Verificou-se que

*“embora a CEG tenha afirmado por meio da GREG 149/20, à fl. 65 - SEI 22331768, ser lícita a cobrança retroativa até três meses de consumo em casos de problemas causados pelo usuário, não se desincumbiu de comprovar a fraude alegada, requisito essencial para a aplicação da cobrança retroativa, conforme expressamente previsto no art. 5º, da Lei nº. 8.234/18”*.

17. Entendeu ainda o órgão jurídico que restou comprovado que a CEG descumpriu suas obrigações e concluiu que *“Assim, considerando comprovada a prática de conduta comissiva típica, antijurídica e reprovável e o nexo entre a conduta e o dano, surge a responsabilidade da Concessionária, na forma do que dispõe o art. 4º, I e IV, da Lei estadual nº. 4.556/2005; e, ainda, o disposto na Cláusula Décima c/c o § 3º da Cláusula Primeira e no item 3, do § 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão”*. E, por todo exposto, opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária em virtude da cobrança retroativa de forma indevida.

18. Por fim, a Concessionária apresentou Razões Finais por meio da Carta GREG 163/2023, de 22 de março de 2023 (doc.SEI-220007/001632/2023), onde, inicialmente, alegou que não cometeu falta no presente processo, informando que efetuou a troca do equipamento medidor em 18/02/19 e os clientes efetuaram a quitação do período de consumo entre 09/2018 a 02/2019 entre o período de 12 de dezembro de 2019 a 12 de fevereiro de 2020, em seis parcelas. Esclareceu também que o parecer da CAENE não foi conclusivo, tendo sido remetido à Procuradoria, cujo parecer a Concessionária discorda. Alega que, quanto à conduta comissiva mencionada, foi no sentido de reprimir uma irregularidade e dar aos clientes o direito de se manifestarem. Por fim, concluiu que o processo perdeu o objeto, tendo em vista o reconhecimento pelos usuários de que o medidor estava zerado e que houve consumo de gás, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Requereu, caso o CODIR venha a decidir por aplicação de penalidade, que essa esteja de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

**É o relatório.**

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 20 abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 20/04/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50719266** e o código CRC **5468E1AC**.

Referência: Processo nº E-22/007.703/2019

SEI nº 50719266

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.703/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

<b>Processo nº:</b> E- 22/007.703/2019	<b>Data de autuação:</b> 10/10/2019
<b>Concessionária:</b> CEG	
<b>Assunto:</b> Cobranças indevidas por troca de medidor e cobranças retroativas por medidor travado.	
<b>Sessão Regulatória:</b> 27/04/2023	

**VOTO**

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do protocolo de carta enviada por usuária de serviço público, em que alega supostas irregularidades praticadas pela Concessionária CEG na troca do medidor de consumo de sua residência e na cobrança retroativa do consumo não apurado pelo antigo medidor, cuja causa seria um defeito mecânico no equipamento.

Após detida análise do processo, então, vê-se que o seu objeto se traduz na possibilidade ou não da cobrança retroativa do consumo não apurado por medidor defeituoso frente ao que dispõe a Lei Estadual nº 8.234/2018, momento em que se torna necessário fazer alguns apontamentos.

A Lei Estadual nº 8.234/2018 foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 2018, dispondo principalmente sobre as cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito fluminense. Nessa esteira, previu ela em seu 5º artigo a impossibilidade de quaisquer tipos de cobranças retroativas, salvo nos casos em que devidamente se comprovem irregularidades causadas pelo próprio consumidor/usuário.

Nesse último caso, a lei determinou que a suposta adulteração do equipamento medidor precisa ser atestada por perito idôneo e imparcial. E mais, o parágrafo único do dispositivo citado, reforça a proibição de cobranças diante da constatação de problemas nos aparelhos medidores por parte do usuário, quando não é ele o responsável pelo defeito/erro.

Dessarte, em todas as suas manifestações, a CEG reconhece desconhecer a razão do defeito apresentado no medidor da usuária reclamante, como se pode verificar nesse trecho extraído de suas alegações finais:

*“[...] No caso presente, apesar dos clientes (uma única unidade usuária) estarem consumindo, foi constatado que o registro do medidor de consumo estava zerado, causado por falha, por motivos desconhecidos, não imputados à CEG, mas que poderiam ter sido causados por terceiros ou não.” (Ofício GREG nº 163/2023 – 49091627, sem grifos no original)*

O que se tem é que a determinação legal só autoriza a cobrança retroativa nos casos em que causa da irregularidade constatada no medidor é comprovadamente imputada ao usuário consumidor e no caso presente sequer a Concessionária saber dizer as razões que levaram à falha do aparelho.

Ou seja, não há dados que atestem a responsabilidade da usuária, pelo que legalmente a Concessionária estaria impedida de realizar a cobrança retroativa.

Ademais, não bastasse o impedimento legal aqui discutido, tem-se que, atendendo ao comando do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3605/2018, constituiu-se um Grupo de Trabalho nesta Agência, por meio da Portaria AGENERSA nº 583/2019 (DOERJ de 05/06/2019), com o fito de apresentar regulamentação sobre a cobrança de faturas de gás em casos de medidores travados, ainda pendente de regulamentação.

Assim, a cobrança retroativa feita pela Concessionária **não** encontra respaldo legal ou regulatório, já que mesmo argumentando que o problema do medidor não poderia ser imputado à CEG, tampouco apresentou dados ou perícia que comprovem a culpa do usuário na falha constatada, requisito legal para a cobrança feita.

E, se a cobrança é ilegal, conseqüentemente a interrupção do fornecimento de gás pela inadimplência também o é, haja vista que os valores cobrados foram questionados pelo usuário; havia uma lide em discussão no PROCON e nesta Reguladora; e por, principalmente, no momento da cobrança, a saber, em agosto de 2019, já estar em vigor a Lei Estadual nº 8.234/2018, afirmando de forma concreta que a cobrança retroativa só seria possível caso fosse identificado pericialmente a responsabilidade do usuário na falha do medidor, o que não é o caso.

O comportamento da Concessionária, dessa forma, é reprovável e está em desacordo com os ditames do Contrato de Concessão, em especial às obrigações expressas na Cláusula Primeira, § 3º, e na Cláusula Quarta, § 1º, item 3, conquanto inobservou os princípios inerentes à prestação de seu serviço e a obrigação de manter, por conta própria, o sistema de medição de consumo.

Por conta disso, não resta alternativa senão a devolução dos valores ilegalmente recebidos, através da própria tarifa, e a aplicação de penalidade pela inobservância dos deveres de eficiência, qualidade, cuidado e prestação de serviço adequado, conforme preconiza o Contrato de Concessão e a Lei nº 8.987/95.

Sobre isso, vale esclarecer que, em que pese não competir à AGENERSA deliberar acerca de eventual dano de natureza material ou moral passível de indenização em virtude da cobrança indevida, é certo que os valores considerados devidos nessa oportunidade devem ser devolvidos, compensados e/ou abatidos, razão pela qual se torna necessário que a Delegatária apresente a comprovação de que assim agiu no presente caso.

Ainda nesse contexto, destaca-se que o pagamento das faturas com o valor retroativo não demonstra a concordância do usuário com o valor ali apostado e não resulta na perda de objeto deste

regulatório, considerando que o pagamento se deu, como se verificou na instrução processual, para que fosse efetuado o religamento do gás, indevidamente interrompido.

Logo, exposto tudo isso e tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também se busca impedir que a Concessionária volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando em último grau a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência e continuidade*), QUARTA, § 1º, item 03 (*instalar, e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo*), combinado com DÉCIMA, inciso IV (*descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato*), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (*deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços*);
2. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007;
3. Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário;
4. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.
5. Determinar que a SECEX informe ao PROCON sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**É como voto.**

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator





Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/05/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51406166** e o código CRC **38C0893F**.

Referência: Processo nº E-22/007.703/2019

SEI nº 51406166



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_ , DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**C E G - COBRANÇAS  
INDEVIDAS POR TROCA DE  
MEDIDOR E COBRANÇAS  
RETROATIVAS POR MEDIDOR  
TRAVADO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA , no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.703/2019, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência e continuidade*), QUARTA, § 1º, item 03 (*instalar, e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo*), combinado com DÉCIMA, inciso IV (*descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato*), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (*deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços*);

**Art. 2º.** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007;

**Art. 3º.** Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário;

**Art. 4º.** Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico;

**Art. 5º.** Determinar que a SECEX informe ao PROCON sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico;

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/05/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/05/2023, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51410439** e o código CRC **3512D391**.

Referência: Processo nº E-22/007.703/2019

SEI nº 51410439

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476411

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4562 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000856. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM RIO DAS OSTRAS/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.251/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476412

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4563 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº. 2019002191. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM COSMOS/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.469/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476413

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4564 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000886. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM REALENGO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.271/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476414

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4565 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001523. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM MACAÉ/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.236/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476415

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4566 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO S.O Nº 040/2017, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DE REDE PARA PVC OBJETIVANDO MELHORAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA JOANÉSIA, REALENGO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.633/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio-Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476416

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4567 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CEDAE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.52/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476417

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4568 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CEDAE. AVALIAR A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAENE NO RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001613/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476418

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4569 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202104785 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001683/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476419

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4570 DE 27 DE ABRIL DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇAS ENVIDADAS POR TROCA DE MEDIDOR E COBRANÇAS RETROATIVAS POR MEDIDOR TRAVADO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.703/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e continuidade); QUARTA, § 1º, item 03 (instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo), combinado com DECÍMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2007 (deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário.

Art. 4º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Determinar que a SECEX informe ao PROCEN sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2476420

**Secretaria de Estado da Mulher**

**SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER**

**ATO DA SECRETARIA**

**RESOLUÇÃO SEM Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2023**

**DESIGNA GESTOR DE TRANSPORTE E SUPLENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 148, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-500001/000178/2023, e

CONSIDERANDO o Art. 22 do Decreto nº 47.298, de 02 de outubro de 2020, que institui e regulamenta o novo SI/CONTTRANS - Sistema de Governança e Gestão de Transportes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica designado o servidor Raphael Luiz Portella Amorim, ID Funcional nº 4412093-1, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100).

Art. 2º - Fica designada a servidora Joyce de Abreu Pimenta Santos, ID Funcional nº 5112993-0, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor Suplente de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100), em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023

**HELOÍSA AGUIAR**  
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2476432